



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Unidade Requisitante: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Concorrência Presencial n. 16/2026. Construção do novo Fórum da comarca de Abelardo Luz, no regime de execução de empreitada por preço global. Aprovação, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Senhora Diretora e. e.,

Cuida-se de contratação impulsionada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura, cujo objeto é a construção do novo Fórum da comarca de Abelardo Luz, no regime de execução de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Inicialmente, é importante destacar que o Estudo Técnico Preliminar (10964603), o Projeto Básico (11001957), a minuta de contrato (11202887) e o edital de concorrência presencial (11202872) foram elaborados com base nos modelos previamente aprovados por esta assessoria no Sei n. 0007204-56.2023.8.24.0710.

Referidos modelos foram objeto de muitos estudos e debates entre as Diretorias de Engenharia e Arquitetura e Material e Patrimônio. Alguns pontos que merecem destaque serão abordados a seguir.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Concorrência na forma presencial

A Lei n. 14.133/2021 exige que as licitações sejam preferencialmente realizadas sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º).

A decisão pela forma presencial decorre da inviabilidade de se utilizar o sistema Comprasgov no caso em tela. Explica-se: a Diretoria de Engenharia e Arquitetura identificou que muitos dos problemas verificados nos contratos de obra decorrem, em especial, do fato das propostas se mostram inexequíveis no decorrer da execução contratual. Existe, portanto, uma preocupação de que as empresas do ramo, desconhecendo o seu preço mínimo viável para a execução do projeto (conhecido como 'preço de reserva'), ofereçam propostas inexequíveis. Esse risco parece ter aumentado em razão obrigatoriedade de inserir o modo de disputa aberto na concorrência, novidade trazida pela nova legislação.

A respeito dos prejuízos que a etapa de lances pode acarretar nas licitações de objetos especiais, Marçal Justen Filho explica:

4.7) A prática da mutação dinâmica da proposta

A Administração, muitas vezes, ignora que a sucessão de lances de valor decrescente dá oportunidade, especialmente nos casos em que o objeto não se configura como comum, ao fenômeno da mutação dinâmica da proposta.

A redução do preço, produzida pelos lances decrescentes, é acompanhada da concomitante redução da qualidade do produto. No processo de lances, o fornecedor não altera a sua margem de lucro. Ele diminui o seu custo, mediante a substituição de insumos, eliminação de cautelas, supressão de atributos de qualidade. O resultado final é a Administração pagar o menor preço por um produto que tem qualidade mais reduzida. É isso que a Economia denomina de seleção adversa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021. Page RL-1.8)[...]

5.1) As vantagens e as desvantagens do modo aberto

O benefício do modo aberto consiste na dinâmica competitiva, de modo que os licitantes vão incrementando sucessivamente as vantagens para a Administração.

A desvantagem da solução reside em que se eleva o risco de propostas inexequíveis ou eivadas da já referida “mutação dinâmica da proposta”. A expressão indica o fenômeno da redução da qualidade do objeto ofertado correspondentemente à elevação da vantagem ofertada. Em suma, o lance final selecionado contempla uma oferta qualitativamente diversa daquela prevista inicialmente. Portanto, essa solução amplia o risco de contratações de qualidade insuficiente.

Assim, com o objetivo de mitigar riscos oriundos de eventual mergulho nos lances, optou-se pela inversão de fases na presente licitação, permitindo que apenas participem da etapa de lances as licitantes previamente habilitadas.

Ocorre que o sistema Comprasgov ainda não possui essa funcionalidade e não há informação a respeito de quando haverá sua implementação.

Sendo assim, não há saída senão a realização do certame na forma presencial.

1.2. Modo de disputa fechado/aberto

Como mencionado anteriormente, o modo de disputa aberto traz o risco de apresentação de propostas inexequíveis, especialmente em licitações de objetos especiais, como no caso em questão.

Decidiu-se que a melhor alternativa seria realizar o modo de disputa aberto após o modo de disputa fechado. Essa medida traz duas vantagens: primeiro, os licitantes tendem a apresentar propostas iniciais (lances fechados) próximas aos seus preços de reserva, reduzindo a quantidade de lances abertos; segundo, apenas os licitantes melhor classificados na disputa fechada poderão apresentar lances subsequentes.

2) FASE PREPARATÓRIA

A Resolução GP n. 78/2023, que dispõe sobre as diretrizes para as contratações no âmbito do PJSC, traz a definição da fase de planejamento da contratação:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

XVI - planejamento da contratação: fase do processo de contratação em que uma equipe de planejamento da contratação elabora os documentos para os estudos técnicos preliminares e o projeto básico ou termo de referência, com informações suficientes para garantir a aquisição de produtos e/ou a contratação serviços de forma adequada;

Os documentos previstos no dispositivo supracitado foram elaborados pela equipe de planejamento da contratação contemplando as informações essenciais para a contratação.

2.1) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Na mesma linha, colhe-se da Resolução GP n. 78/2023:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

X - estudos técnicos preliminares - ETP: parte integrante do processo de planejamento da contratação, com a reunião das informações pertinentes à tomada de decisão da administração na escolha do objeto a ser contratado;

Faz parte da fase preparatória do processo licitatório a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificadas a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Analisando-se os Estudos Técnicos Preliminares (10964603), verifica-se claramente que contemplam as exigências legais, ficando

evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Destaca-se em especial os tópicos a seguir.

2.1.1) Descrição da necessidade da contratação

A necessidade pública está relacionada à garantia de infraestrutura adequada para a prestação dos serviços jurisdicionais.

A prestação jurisdicional ocorre em prédios que demandam estrutura física bastante específica, com vistas à prestação dos serviços típicos da atividade forense. Para tanto, faz-se necessário que a edificação disponha de ambientes como, por exemplo, celas, salão do júri, trânsito de réu preso, áreas para transbordo do custodiado, salas de reconhecimento, salas para audiência de custódia, rotas exclusivas (seguras) para Magistrados e Promotores, entre outros. Nesse aspecto, os fóruns mais antigos não dispõem de espaço físico que atenda todo o programa de necessidades da Comarca. Além disso, principalmente em cidades pequenas, há grande dificuldade de locação de edificações que disponham dessas características. De outro norte, a reforma de estruturas existentes nem sempre é possível, em razão das características da edificação, de forma a atender a atividade fim do Poder Judiciário de Santa Catarina, bem como da população local (jurisdicionados).

Em relação à Comarca de Abelardo Luz, o prédio do fórum se encontra classificado na 15ª posição *do ranking* que subsidiou a elaboração do Plano de Obras, recebendo as seguintes notas:

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO			
001.1	ABELARDO LUZ	Nota final:	5,42
		Classificação provisória:	15
Orientações gerais: Navegue pela estrutura de tópicos à esquerda. Marque ou desmarque as alternativas com duplo clique. Caso a questão não se aplique à edificação avaliada, deixe em branco ou utilize a opção "não se aplica".			
CONJUNTO 1 - Estrutura física do imóvel		NOTA	RESD
Critério 1 - Dos acabamentos e estado de conservação		5,7	2,0
Critério 2 - Das instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres		5,9	2,0
Critério 3 - Das instalações hidráulicas		7,6	1,0
Critério 4 - Da segurança		3,3	4,0
Critério 5 - Das condições de ergonomia, higiene e salubridade		8,6	2,0
Critério 6 - Da potencialidade de patologias da edificação		4,7	3,0
Critério 7 - Da funcionalidade		5,9	2,0
Critério 8 - Da localização e interligação com meios de transporte público		7,0	1,0
Critério 9 - Da cobertura		3,5	5,0
Critério 10 - Dos sistemas de prevenção de incêndios		2,3	5,0
Critério 11 - Da acessibilidade à PCO		3,6	1,0
CONJUNTO 2 - Adequação do imóvel à prestação jurisdicional		6,95	40%
Critério 1 - Substituição do uso de imóveis locados por próprios		10,0	4,0
Critério 2 - Concentração ou dispersão da estrutura física		10,0	2,0
Critério 3 - Disponibilidade do espaço em relação aos referenciais de área		4,0	3,0
Critério 4 - Movimentação processual ao longo dos anos e projeção futura		7,0	1,0
Critério 5 - Demanda da população e desenvolvimento da região		9,0	3,0
Critério 6 - Alterações da estrutura administrativa		5,0	3,0
Critério 7 - Adoção de novas tecnologias		7,0	1,0
Critério 8 - Potencial da comarca para Fórum Compacto		2,0	2,0
Critério 9 - Adoção de novas tecnologias		7,0	3,0
NOTA FINAL DA EDIFICAÇÃO		5,42	

Conforme pode ser observado no quadro de notas acima, o fórum carece de muitas melhorias. Considerando os critérios com nota inferior a 6, verifica-se carência, dentre outros, nos seguintes critérios: segurança (critério 4 do cpto 1), funcionalidade (critério 7 do cpto 1), cobertura (critério 9 do cpto 1), espaço físico (critério 3 do cpto 2). A nota final da edificação foi de 5,42 de um total de 10 pontos.

A manutenção do imóvel, quando possível, ocorre através de intervenções por meio de contratos de manutenção vigente.

Importante registrar que, em julho de 2023, foi emitida Ordem de Serviço (7419831) para início da construção do novo fórum (contrato 27/2023 - 7194926). Todavia, em razão de diversos problemas técnicos de responsabilidade da empresa contratada, descumprimento do CFF, dentre outras obrigações contratuais, foi determinada a paralisação das obras e demais providências relacionadas à rescisão do contrato, as quais estão tramitando por meio do processo administrativo SEI n. 0066842-15.2026.8.24.0710.

2.1.2) Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA

A exigência encontra previsão em outros trechos da Lei n. 14.133/2021:

Lei 14.133/21: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Na mesma linha a Resolução CNJ n. 347/20:

Art. 5º. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:

[...]

II – o Plano Anual de Contratações;

§ 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ respectivos à matéria.

No procedimento em voga, constou o seguinte: (DEA Nº 113.2.1.0).

2.1.3) Estimativa de quantidades

O projeto de engenharia foi elaborado levando em consideração o programa de necessidades da comarca:

III. DO PROGRAMA DE NECESSIDADES E DA DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO ADOTADA (ART. 18, § 1º, III e V, LEI 14133/2021)

A solução a ser adotada é resultado de estudo técnico realizado previamente à contratação da obra, por meio da elaboração de projeto, levando-se em consideração a situação atual, conforme vistorias realizadas *in loco*.

Considerou-se a possibilidade de contratação do remanescente da obra, nos termos do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, conforme consta no doc. 7127247 do SEI 0023506-97.2022.8.24.0710, não havia outra licitante classificada no certame que pudesse ser convocada para dar continuidade à execução. Diante dessa ausência de remanescentes e da análise dos elementos constantes do processo administrativo, concluiu-se pela necessidade de realizar nova licitação, medida que melhor atende ao interesse público ao permitir a seleção de proposta

vantajosa e assegurar a regular continuidade do objeto.

Tal solução foi objeto de estudo técnico específico, quando da elaboração dos projetos de engenharia e arquitetura, em que foram analisadas legislações e normas voltadas às construções, às questões técnicas e ambientais, envolvidas no detalhamento da solução que se pretende contratar, ou seja, a execução da obra.

Frise-se que a Resolução n. 652/2025 (que alterou a Resolução n. 114/2010) do Conselho Nacional de Justiça estabelece a metodologia para a priorização, enfatizando eventual política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional (art. 2º, § 1º, II). A metodologia adotada no Plano de Obras 2024-2027 do Poder Judiciário de Santa Catarina foi aprovada pelo Conselho de Políticas Institucionais e Administrativas e indica que comarcas que possuem prédios locados devam ter notas menores no plano de obras (art. 2º, § 1º, II) - https://www.tjsc.jus.br/documents/72312/7195046/PLANO_DE_OBRAS_2024_2027___METODOLOGIA_COMPILADA_V06.pdf/e2daf52d-0f85-1a32-7f69-42a38bfe3160?t=1689966461641).

2.1.4) Justificativa para parcelamento

Não haverá parcelamento por se cuidar de contratação por item:

VI.3 - Adjudicação: (ART. 18, § 1º, VIII, LEI 14133/2021)

O objeto a ser contratado está relacionado à execução de obra de construção de UMA edificação e, portanto, há apenas um único item a ser adjudicado. Nesse sentido, embora uma obra seja composta de diversos serviços (subitens), entende-se que não há como parcelar o objeto obra em vários subitens, razão pela qual deve-se realizar a adjudicação global para a realização do serviço.

2.1.5) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

A unidade técnica apresentou seu posicionamento conclusivo no item 3 do ETP.

2.2) PROJETO BÁSICO

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 ainda estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso o projeto básico (como convencionado nesta Administração nominar também o termo de referência):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Sobre o tema, extrai-se da Resolução GP n. 78/2023 a definição de projeto básico:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

XXII - projeto básico: parte integrante do processo de planejamento da contratação de obra ou serviço de engenharia que reúne os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

Os elementos exigíveis na composição do documento são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Compulsando o doc. 11001957, verifica-se que foram todos evidenciados, valendo ressaltar que muitos deles já são considerados na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, passando a compor documento consolidado, por imperativo de eficiência.

2.3) CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Faz parte da fase preparatória também a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das

condições de recebimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

Essas definições também foram consolidadas nos itens II, IV e VII do projeto básico.

Especificamente com relação à garantia contratual de 10%, a equipe de planejamento apresentou justificativa:

D) GARANTIA DO CONTRATO(ART. 98 da LEI 14133/2021): **10% (dez por cento)** do valor total contratado.

JUSTIFICATIVA: A exigência de garantia contratual em contratos de obras públicas de maior complexidade e elevado custo é uma prática comum e essencial para garantir a qualidade e segurança das obras, bem como proteger o interesse público e o erário. A garantia contratual é um instrumento que busca assegurar que a empresa contratada cumpra todas as obrigações estabelecidas no contrato, incluindo prazos, qualidade dos materiais e serviços, e demais cláusulas contratuais.

As obras públicas de maior complexidade e elevado custo, em geral, envolvem riscos mais elevados e maiores investimentos financeiros, tornando-se imprescindível a adoção de medidas que minimizem possíveis prejuízos aos cofres públicos. A garantia contratual, portanto, é um mecanismo eficaz para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e que as empresas contratadas cumpram com as suas obrigações.

Ademais, a garantia contratual é importante para garantir a segurança das obras, especialmente em casos em que a construção envolve estruturas complexas e/ou que podem oferecer riscos à população. A exigência de garantia contratual possibilita a realização de reparos e correções necessárias, caso sejam identificados problemas na construção ou falhas na execução dos serviços.

Outro aspecto relevante é que a garantia contratual pode servir como incentivo para que a empresa contratada cumpra com as suas obrigações contratuais, uma vez que o não cumprimento pode levar à perda da garantia e, consequentemente, à responsabilização da empresa contratada pelos prejuízos causados.

Portanto, diante da complexidade e custo envolvidos na contratação em tela, é fundamental exigir a garantia contratual como forma de proteger o interesse público, garantir a qualidade e segurança das obras, e incentivar a empresa contratada a cumprir com as suas obrigações contratuais.

O percentual de 10% foi estipulado após análise pela DEA e DMP dos riscos envolvidos na contratação, momento em que se decidiu pela adoção de diversas medidas que, em conjunto, visam assegurar o cumprimento do contrato.

Assim, a majoração da garantia contratual para 10% equilibra outras duas providências que aumentam o risco para a Administração: (a) a dispensa de apresentação de garantia complementar de acréscimos que não ultrapassem 5% do valor do contrato (o que levará a uma redução do custo administrativo do contrato) e (b) a possibilidade de devolução imediata de valores retidos cautelarmente por atraso na parcela caso a contratada retome o cronograma da obra.

Frisa-se, ainda, que a multa rescisória foi estabelecida em 10% sobre o valor total do contrato (e não apenas do saldo), uma vez que se trata de contrato por escopo e que se percebeu que a multa rescisória de pequeno valor incentiva a não finalização do serviço (já que as últimas parcelas são costumeiramente de menor valor).

Nos termos do art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia, "será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei".

2.4) ORÇAMENTO ESTIMADO

A exemplo do que já previa a legislação anterior, deve constar da instrução o orçamento estimado, com a composição de seus custos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Verifica-se que, no âmbito desta Administração, há regulamento aderente às diretrizes da nova Lei, consubstanciado na IN n.

1/2021-DMP:

Art. 3º A pesquisa de preços será descrita no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que conterá no mínimo:

I - identificação do objeto a ser contratado ou já contratado;

II - identificação do agente responsável pela coleta de preços e pela elaboração desse termo;

III - caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor referencial;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor referencial e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cota de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Consta no item III do Projeto Básico:

1 – Preço estimado: R\$ 13.054.418,01 (treze milhões, cinquenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e um centavo).

O preço de referência foi estimado por meio da base do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil da Caixa Econômica Federal, sendo que os itens não contemplados nesta base foram orçados a partir de cotações com fornecedores

especializados, com cumprimento dos requisitos elencados na IN DMP n. 1/2021 quanto aos parâmetros de pesquisa utilizados, justificativa de escolha dos fornecedores consultados, metodologia de cálculo do preço referência e demais regras pertinentes à pesquisa de preços de mercado.

[...]

3 – Base SINAPI: 01/05/2026.

Para fins de reajuste, considera-se a data base 01/05/2026, nos termos da cláusula décima da minuta contratual.

2.5) ELABORAÇÃO DO EDITAL

A fase preparatória compreende também a elaboração do edital:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

V - a elaboração do edital de licitação.

A versão final da minuta de edital foi acostada no doc. 11202872.

2.6) ELABORAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO

A fase preparatória comporta a elaboração da minuta de contrato, quando necessária:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.

A minuta contratual foi juntada no doc. 11202887.

2.7) REGIME

Também nessa etapa preparatória será definido o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

No caso, será adotado o regime de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

2.8) MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

2.8.1) Modalidade

A modalidade licitatória eleita foi a concorrência, pois considerado que se enquadra na categoria de bens e serviços especiais de engenharia:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

2.8.2) Critério de julgamento

Verificando-se o cabimento da concorrência, forçoso que o critério de julgamento seja um daqueles elencados no art. 6º, XXXVIII:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

No caso em tela, o critério de julgamento é o menor preço.

2.8.3) Modo de disputa

Os modos de disputa previstos na legislação são o aberto, fechado e o híbrido:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

No caso, consoante já destacado nas considerações iniciais deste parecer, foi adotado o modo de fechado/aberto.

2.9) MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

2.9.1) Qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica estão delineadas nos art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

No presente caso, houve a inclusão de exigências relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. A seguir, será apresentada a justificativa dada pela unidade técnica para cada uma das exigências:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

1. Para a qualificação técnica, requer-se:

1.1 – Certidão de registro e regularidade da proponente no respectivo Conselho Técnico Profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT). Caso a vencedora da licitação esteja registrada no Conselho Técnico Profissional de outro Estado, deverá comprovar o registro/visto na unidade da federação que abranja o local de execução da obra, na forma disposta na minuta contratual;

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o art. 59 da Lei n. 5194/1966, que regula o exercício das profissões do engenheiro e engenheiro-agrônomo, e o art. 10 da Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, o registro no Conselho Profissional (CREA ou CAU) é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da engenharia (CREA) ou prestação de serviços de arquitetura e urbanismo (CAU). Dessa forma, para atuar regularmente e participar da licitação a empresa deve possuir registro no CREA ou CAU.

No caso dos Técnicos, de acordo com o §1º do Art. 37, "Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente".

Com relação ao registro no CREA ou CRT do Estado de Santa Catarina (CREA/SC ou CRT/SC), somente será exigido na contratação, e não como condição de habilitação, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 772/2009 – Plenário).

1.2 – Comprovar, mediante 1 (um) atestado ou certidão fornecida por terceiro, pessoa jurídica de direito público ou privado:

I - que tenha a proponente executado obra de construção de edificação com, no mínimo, 1.500 (mil e quinhentos) m² de área construída.

1.2.1 – O documento, com comprovação de autenticidade, deverá vir acompanhado da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou do(s) profissional(ais) executantes(s), emitida(s) pela entidade profissional competente, observando que:

I – serão desconsideradas as CATs sem registro de atestado;

II – serão desconsiderados os atestados e CATs de obras/serviços em andamento;

III – serão desconsiderados os atestados que não forem emitidos para a proponente;

IV – serão desconsiderados atestados relativos a obras em que se tenha verificado:

a) rescisão unilateral ou judicial do contrato objeto do atestado, em razão de inexecução ou sanções contratuais;

b) descumprimento de prazo de execução superior a 10% (dez por cento) do prazo da obra, desde que o atraso seja superior a 30 (trinta) dias totais;

c) não prestação de garantia contratual, em relação a vícios ocultos;

d) não recebimento definitivo da obra por culpa da contratada;

e) aplicação de multas, cujos valores sejam superiores a 10% (dez por cento) do valor total do contrato;

f) aplicação de penalidade de impedimento de participar de licitação, em decorrência de inexecução do objeto daquele atestado;

V – serão desconsiderados os atestados/CATs cuja vinculação (selos, chancela, protocolo, carimbo, etc.) entre atestado e CAT estejam em desacordo com as normas do CREA/CAU emitente;

VI – serão desconsiderados os atestados/CATs que não comprovem a similaridade com o exigido no caput;

VII – serão desconsiderados os atestados/CATs que comprovem a execução tão somente de serviços de engenharia, não configurando obra, nos termos da Orientação Técnica OT-IB00 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (<http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>);

JUSTIFICATIVA:

O objeto a ser licitado refere-se à construção de edificação, com área de 3.023,05m².

Está sendo exigido quantitativo inferior a 50% da área total de intervenção (obra), não sendo permitido o somatório de área que, individualmente, não atenda ao quantitativo mínimo estabelecido.

Trata-se de obra de significativa complexidade, considerando o vulto das intervenções e o valor total, exigindo da empresa (executora) capacidade técnica e gerencial, no que tange à inter-relação entre os elementos (projetos, fornecedores, funcionários, questões burocráticas etc) envolvidos, bem como a necessidade de experiência nos demais aspectos da obra, como por exemplo:

- organização do canteiro de obra;
- gerenciamento do almoxarifado;
- escritório (destinado aos trabalhos administrativos e controle técnico);
- segurança na construção civil (ex.: trabalho em altura, acidentes de trabalho);
- tecnologia e equipamentos envolvidos;
- eficiência na coordenação, controle e monitoramento, do início ao fim da obra;
- sequenciamento técnico dos serviços constantes e expertise mínima para previsão e resolução das interfaces entre as disciplinas envolvidas.

Portanto, entende-se que tal exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2. Não será admitido o somatório de área de obras que, individualmente, não atendam ao quantitativo mínimo estabelecido;

JUSTIFICATIVA para a vedação de somatório: A vedação de somatório está diretamente ligada à complexidade da obra, uma vez que não há que se falar em similaridade de complexidade técnica entre uma obra de construção de edificação com, por exemplo, 3.000m² de área construída e 30 obras de edificações de 100m² cada. Isso porque, obviamente, a execução de diversas obras de menor área não gera conhecimento técnico e experiência para solucionar problemas de maior complexidade, apresentados em edificações de maior porte.

B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

1. A contratada comprovará, nos prazos estabelecidos neste projeto básico, a capacidade técnica profissional do(s) responsável(is) técnico(s) pela obra e/ou membro(s) da equipe técnica que participará(ão) da obra, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, de que tenha(m) executado serviços com complexidade igual ou superior a:

1.1. para o engenheiro civil ou arquiteto: execução de obra de construção de edificação com, no mínimo, 1.500 (mil e quinhentos) m² de área construída.

JUSTIFICATIVA:

O objeto a ser licitado refere-se à construção de edificação, com área de 3.023,05m².

Está sendo exigido quantitativo inferior a 50% da área total de intervenção (obra), não sendo permitido o somatório de área que, individualmente, não atenda ao quantitativo mínimo estabelecido.

Não será permitido o somatório de atestados, por tratar-se de obra de complexidade significativa, haja vista o vulto e o valor total da obra. Nesse sentido, busca-se contratar profissional que já possua experiência em obras de construção de edificações mais complexas (devido ao vulto das intervenções), que ensejem capacidade técnica e gerencial da equipe, considerando a inter-relação entre os elementos (projetos, fornecedores, funcionários, questões burocráticas etc) envolvidos e a necessidade de experiência nos demais aspectos da obra. Pode-se dizer que quanto maior a obra, mais complexas são as soluções, as quais demandam experiência do profissional residente, que estará diante dos problemas que envolvem as interferências entre as diversas disciplinas (área elétrica, prevenção de incêndios, elevadores, serviços civis, hidrossanitário, patologias estruturais), fazendo-se necessário maior controle de prazos, custos, segurança, qualidade e criterioso acompanhamento técnico.

*A experiência para gerenciamento do almoxarifado, por exemplo, é um item que necessita ser considerado, quando envolve obras de maior vulto/complexidade. Quando o planejamento é deixado de lado, é comum encontrar canteiros de obras que deixam a desejar com relação à organização e segurança. Além de colocar os trabalhadores e os materiais em risco, também compromete a produtividade. Como não existem regras muito bem-definidas para projetar cada parte do canteiro, geralmente o layout (desenho) é definido com base na experiência do gerente da obra e adaptando o que já foi feito em outros locais. **Para dimensionar corretamente o almoxarifado é preciso considerar o porte da obra** e o nível de estoques, o que determina o volume de materiais e equipamentos que será guardado. Ou seja, quanto maior o vulto da obra, maior a necessidade de organização do canteiro de obra e de gerenciamento do almoxarifado.*

1.2. para o engenheiro eletricista ou outro profissional de nível superior devidamente habilitado: execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão com, no mínimo, 1.500 (mil e quinhentos) m² de área construída; e, em alta tensão, com nível de tensão de 13,8 kV;

JUSTIFICATIVA:

O objeto a ser licitado refere-se à construção de edificação, com área de 3.023,05m².

Para a contratação em tela, será exigido das licitantes o quantitativo não superior a 50% da área total do Fórum.

Não será permitido o somatório de atestados, tendo em vista tratar-se de obra de complexidade significativa, considerando o porte (área total) da edificação. Ressalta-se que, quanto maior a área da edificação, maior será a quantidade de pontos elétricos e, consequentemente, maior a quantidade de quadros de distribuição e quadros gerais.

Além disso, as características da obra estão diretamente relacionadas ao dimensionamento entre os alimentadores e os quadros elétricos, e desses com a subestação.

Portanto, quanto maior a edificação, maior a complexidade da obra.

Para o caso do novo Fórum, de acordo com o projeto elétrico, no poste base da CELESC, serão montados os equipamentos em estrutura adequada, para o nível de tensão de 25 kV. Para a qualificação técnica, está sendo exigido nível de tensão mínimo, que é de 13,8kV, conforme tabela abaixo (tabela 2 da NBR 5440):

Tensão máxima do equipamento kV _{linha}	Tensão V			
	Primário		Secundário	
	Trifásico e monofásico (FF)	Monofásico (FN)	Trifásico	Monofásico
15	13 800 ou 13 200	7 967 ou 7 621		Dados nominais: 225 ou 127
24,2	23 100 ou 22 000	13 337 ou 12 702	380/220 ou 220/127	Dados nominais: 440/220, 254/127, 240/120 ou 230/115
36,2	34 500 ou 33 000	19 819 ou 18 953		

NOTA: FF = tensão entre fases;
FN = tensão entre fase e neutro.

1.3. para o engenheiro eletricitista ou outro profissional de nível superior devidamente habilitado: execução de sistema de cabeamento estruturado para voz e dados com rede composta de, no mínimo, 72 (setenta e dois) pontos de telecomunicação, categoria 6 ou superior, envolvendo toda cablagem primária e secundária (par trançado), crimpagem e conectorização, montagem de rack, certificações, tomadas e conectores RJ45;

JUSTIFICATIVA:

A obra prevê a instalação de cabeamento estruturado, categoria 6, com 589 pontos de telecomunicação. A exigência de 72 pontos corresponde à montagem de um rack completo, sendo inferior a 50% do total de pontos a serem certificados. Entende-se que um profissional habilitado que possua experiência na instalação de 72 pontos, ou seja, um rack completo, está qualificado para executar mais pontos.

Não será permitido o somatório de pontos, pois não corresponderiam à montagem de um rack completo.

1.4. para o engenheiro mecânico ou outro profissional de nível superior devidamente habilitado: execução de instalação de elevador;

JUSTIFICATIVA:

Trata-se da execução de serviço de instalação de equipamento que possui valor significativo, cuja complexidade dos serviços exige experiência do profissional habilitado.

Portanto, busca-se, com tal exigência (qualificação técnica), contratar profissional que possua experiência na instalação de equipamento de transporte vertical (elevador), de forma que os serviços sejam executados com qualidade.

A falta de experiência desse profissional pode inviabilizar ou comprometer a instalação do equipamento e ensejar custos extras decorrentes de retrabalhos.

Trata-se de especialidade diversa do engenheiro residente (engenheiro civil ou arquiteto), que não tem habilitação para ser o responsável técnico por esse tipo de instalação.

1.5. para o engenheiro mecânico ou outro profissional de nível superior devidamente habilitado: execução de instalação de sistema de climatização VRV ou de complexidade superior;

JUSTIFICATIVA:

A obra prevê a instalação de sistema de climatização do tipo VRV. Trata-se da instalação de sistema composto por equipamentos que possuem valor significativo, cuja complexidade dos serviços exige experiência do profissional habilitado.

Portanto, busca-se, com tal exigência (qualificação técnica), contratar profissional que possua experiência na instalação de sistema similar ou mais complexo, de forma que os serviços sejam executados com qualidade. A falta de experiência desse profissional pode inviabilizar ou comprometer a instalação do sistema e ensejar custos extras decorrentes de retrabalhos. Trata-se de especialidade diversa do engenheiro residente (engenheiro civil ou arquiteto), que não tem habilitação para ser o responsável técnico por esse tipo de instalação.

Nota-se que não está sendo exigido quantitativo mínimo (carga térmica). Portanto, trata-se de exigência mínima, com o objetivo de garantir que o responsável técnico tenha executado instalação similar ou superior ao objeto que está sendo licitado.

2. A execução acervada deverá comprovar o solicitado nos subitens 1.1 a 1.5, em conjunto ou separadamente, ou seja, 1 (uma) CAT contemplando a execução do exigido nos subitens “1.1”, “1.2”, “1.3”, “1.4”, “1.5” ou poderão ser apresentadas mais CATs, desde que cada CAT corresponda a execução dos serviços previstos em uma ou mais alíneas;

3. Não será admitido o somatório de área, nível de tensão ou pontos, de obras que, individualmente, não atendam aos quantitativos mínimos estabelecidos nos subitens “1.1”, “1.2”, “1.3”, “1.4”, “1.5”;

JUSTIFICATIVA para a vedação de somatório: consta na justificativa específica, respectiva para cada profissional.

4. A licitante poderá apresentar a declaração de que comprovará a qualificação técnica profissional referente aos subitens “1.2”, “1.3”, “1.4”, “1.5” ou optar pela subcontratação desse serviço. Caso opte pela subcontratação declarará que, se contratada for, comprovará, nos prazos estabelecidos no projeto básico anexo, a respectiva qualificação técnico-profissional, conforme previsto no MODELO 1 anexo ao edital.

5. A contratada comprovará, nos prazos estabelecidos no projeto básico:

5.1 o recolhimento da Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pela obra, que necessariamente deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) que comprovou(ram) a capacidade técnica profissional tratada no inciso anterior;

5.2 o vínculo com a licitante do(s) responsável(is) técnico(s) pela obra, em cujo nome será recolhida a ART/RRT da seguinte forma: sócio, administrador ou diretor que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; administrador, diretor ou empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e prestador de serviços por meio de contrato escrito firmado com a CONTRATADA; e

5.3 o registro/visto no Conselho Técnico Profissional da unidade da federação que abranja o local de execução da obra.

2.9.2) Qualificação econômico-financeira

As exigências de qualificação econômico-financeira estão delineadas no art. 69 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de

rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Segue a justificativa dada pela unidade técnica qualificação solicitada:

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de obra de complexidade e vulto significativos, que exige da empresa contratada capital disponível adequado para possibilitar a execução dentro dos prazos contratuais. Por esta razão será exigida da proponente a comprovação de Capital Circulante Líquido (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, duas vezes o valor médio das parcelas da obra, calculado pelo valor total estimado da contratação dividido pelo prazo em meses da obra.

Tal exigência de dois meses é necessária, tendo em vista que a empresa deverá dispor de capital suficiente para executar os serviços antes do pedido de medição. Esse pedido passa pela análise técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, bem como pela Diretoria de Material e Patrimônio (análise documental), para então ser remetido à Diretoria de Orçamento e Finanças, a fim de que seja efetuado o pagamento à empresa contratada. O trâmite técnico e legal, após a solicitação de medição, dura em torno de 30 dias, de modo que a empresa contratada deverá dispor de capital suficiente, nesse período, para compra de materiais e pagamento de mão de obra para execução da próxima parcela do contrato.

O incremento na exigência de qualificação econômico-financeira se justifica tendo em vista as constantes rescisões contratuais, muitas delas motivadas por falta de capital das empresas contratadas para execução das obras. Além disso, ainda que a situação de falta de capital não resulte em uma rescisão, por vezes gera atrasos generalizados nos prazos de entrega.

Nos últimos tempos, foram rescindidos os seguintes contratos de obras:

- Contrato n. 05/2014 - Construção do novo Fórum da comarca de Rio do Sul - valor total de R\$ 24.839.582,86 - contratado em 17/01/2014 e rescindido em 17/02/2017;

- Contrato n. 60/2014 - Construção do novo Fórum da comarca de Navegantes - valor total de R\$ 16.324.488,52 - contratado em 08/04/2014 e rescindido em 14/01/2019;

- Contrato n. 55/2019 - Reforma Global e Ampliação do Fórum da comarca de Blumenau - sede - valor total de R\$ 13.931.394,83 - contratado em 13/03/2019 e rescindido em 03/02/2021;

- Contrato n. 131/2019 - Construção do novo Fórum da comarca de Imbituba - valor total de R\$ 21.589.789,41 - contratado em 09/07/2019 e rescindido em 23/02/2021;

- Contrato n. 110/2019 - Construção Parcial do Fórum de Criciúma - Sistema de Prevenção Contra Incêndio - valor total de R\$ 135.821,26 - contratado em 04/06/2019 e rescindido em 07/10/2020.

Adicionalmente, está sendo solicitada a relação de compromissos assumidos pela proponente, bem como o comprometimento que esses contratos representam do seu Capital Circulante Líquido disponível (calculado no balanço). Isso porque, em se tratando de uma empresa com diversos contratos em andamento, especialmente os de maior vulto e de prazos longos, que comprometem o seu capital disponível, tal item deve constar no cálculo de exigência mínima Capital de Giro. A fim de não exceder as exigências mínimas, foi dispensada a relação de obras cujo prazo restante seja inferior a 12 meses. Esta dispensa está fundamentada no fato de que a própria licitação, após sua abertura, transcorre por um período que varia de 6 a 12 meses em geral. Além disso, mesmo que o contrato seja assinado em 6 meses, as primeiras parcelas de uma obra de construção ou reforma, em geral, são de valores menores que a média, de forma que tais contratos, ainda que consumam parte do CCL da empresa, em tese, não representam maiores riscos à execução contratual.

Por fim, foi incluída no edital previsão que possibilita a inabilitação de empresas que apresentem informações inverídicas, de modo objetivo. Nesse subitem, foi previsto apenas uma exceção que autoriza a empresa a considerar um prazo maior de execução de uma obra, em virtude de alguma característica própria (aditivo de prazo em andamento, por exemplo), desde que devidamente justificado junto à declaração de compromissos assumidos.

2.9.3) Participação de consórcios

No regime da Lei n. 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastável mediante justificativa, consoante prevê o art. 15:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

A doutrina faz importantes ponderações quanto à potencialidade de a admissão de consórcios ser um elemento ampliador ou de restrição da competitividade:

3) Consórcio e dominação de mercados

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis.

3.1) A conjugação de esforços entre empresas autônomas

A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários.

No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: **em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

3.2) Consórcio e ampliação da competição

Mas o consórcio também **pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica.** Há hipóteses em que **as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO I. DO PROCESSO LICITATÓRIO, Art. 15. Page RL-1.6. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.6>. Acesso: 19 out. 2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também converge nesse sentido:

“(…) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si) (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1.ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)” (Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Contratação: No caso, o edital possibilita a participação de consórcios. Transcreve-se, a seguir, a justificativa da Equipe de Planejamento da

C) CONSÓRCIO:

A participação de consórcio será permitida, considerando que o objeto envolve serviços de grande vulto e de alta complexidade técnica.

Com base no disposto no § 4º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, fica estabelecido o limite de 3 empresas consorciadas por cada consórcio participante da licitação.

Justificativa:

Trata-se de obra de grande vulto, cujos serviços envolvem as três principais áreas da engenharia (elétrica - instalações elétricas, cabeamento estruturado e afins, mecânica - sistema de climatização e elevadores, e civil - demais serviços). A qualificação técnica profissional segue na mesma linha, em que está sendo exigida experiência nessas três áreas. Busca-se, dessa forma, uma melhor conjugação de esforços para execução do objeto e atendimento do interesse público. De outro norte, a limitação visa a uma gestão mais eficiente, uma vez que o número excessivo de empresas pode dificultar a coordenação de atividades do consórcio. Além disso, visa reduzir riscos como, por exemplo, aqueles relacionados à responsabilidade legal e financeira das empresas participantes do consórcio.

Nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, será exigido acréscimo de **30% (trinta por cento)** sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira. Foi estabelecido acréscimo no patamar máximo permitido na intenção de reduzir riscos para a Administração, uma vez que a atuação de consórcio pode gerar distorções no tocante ao cálculo dos índices e, especificamente no objeto em tela, eventual rescisão contratual decorrente de ausência de capacidade econômico-financeira da contratada gera grandes prejuízos ao PJSC.

2.10) ANÁLISE DE RISCOS

A preparação do procedimento envolve igualmente a avaliação dos riscos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Além disso, a legislação atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, tendo como um dos instrumentos a análise dos riscos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Essas análises podem conduzir à previsão de uma matriz de alocação de riscos, assim definida:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

[...]

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Considerando-se os dispositivos, verifica-se que esta Administração mapeou os riscos gerais das contratações, fazendo parte de todos os processos de contratação (confira-se SEI n. 0081436-78.2019.8.24.0710).

Verifica-se que foram mapeados riscos específicos dos contratos de obras de construção, ampliação e reformas e serviços de manutenção predial.

Em algumas situações específicas ainda se recomenda a nomeação de um gestor de riscos, que atuará no sentido de tratar os efeitos de riscos mais específicos do procedimento.

Na situação em apreço, contudo, considerando que já foram mapeados riscos de engenharia, verificou-se a desnecessidade de mecanismos adicionais de gerenciamento de riscos.

2.11) DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

Ainda deve ser avaliado se o orçamento será ou não sigiloso:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A lei elenca as situações de sigilo do orçamento:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

O orçamento estimativo já se encontra divulgado no edital.

3) O edital em análise está alinhado ao recente entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exposto pelo Acórdão n. 1211/2021 - Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que trata da necessidade de buscar o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação das licitantes, possibilitando a inclusão de novos documentos que atestem condição pré-existente, tendo por objetivo assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO

DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Extrai-se do julgado:

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; **porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

[...]

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.**

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Com base nesse entendimento, foi incluída a seguinte previsão no edital:

8.2.1. Havendo necessidade de envio de documentos para a confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, ou, ainda, de envio de documentos não juntados, mas que comprovem que, na data de abertura da licitação (1ª sessão pública), a licitante atendia às condições de habilitação, a licitante será convocada a encaminhá-los, no prazo fixado pela Comissão de Contratação, sob pena de inabilitação.

8.2.2. A diligência tratada no subitem anterior poderá ser realizada apenas uma vez, salvo se nenhuma das licitantes reunir as condições de habilitação exigidas, momento em que a Comissão de Contratação poderá, a seu critério, promover nova diligência com todas as licitantes.

Portanto, em caso de constatado eventual defeito nos documentos de habilitação, a comissão de contratação convocará a licitante para correção do equívoco, sendo que serão aceitos apenas documentos que comprovem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

4) Quanto ao disposto na Lei Complementar n. 123/2006, a participação deve ser ampla, haja vista que o valor estimado para a contratação ser superior a R\$ 80.000,00 e não se tratar de objeto divisível.

Colhe-se da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

Importante destacar que a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu restrições para que entidades empresariais possam se beneficiar da condição de microempresa e de empresas de pequeno porte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Considerando o disposto no art. 4º, §1º, II, da Lei n. 14.133/2021 e que o valor estimado da contratação é de **R\$ 13.054.418,01, não** se aplicam a esta licitação os benefícios às microempresas e às empresas de pequeno porte previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar b. 123/2006.

5) A Resolução CNJ n. 347/2020 representa um importante instrumento para a governança das contratações públicas no Poder Judiciário.

Entre os diversos princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos brilhantemente contemplados em seu bojo, cabe destacar a importância para com a sustentabilidade, a exemplo das previsões dos arts. 3º e 4º da Resolução:

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030;

[...]

IX – promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis.

Art. 4º São funções da governança das contratações públicas nos órgãos do Poder Judiciário:

[...]

III – promover a integridade do ambiente e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão.

Nessa linha, esta Administração, além de aderir aos instrumentos constantes do referido normativo, buscou ampliar a consciência dos atores do processo de contratação acerca dos impactos ambientais e das práticas de sustentabilidade, prevendo nos estudos técnicos a existência ou não de critérios sustentáveis, dispondo, para essa finalidade, também de um Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC.

Os atores ainda devem justificar as hipóteses em que não houver a adoção de critérios sustentáveis.

No Estudo Técnico Preliminar foi indicado o seguinte:

V. DA SUSTENTABILIDADE (ART. 18, § 1º, XII, LEI 14133/2021)

As especificações e as demais exigências dos projetos básicos ou executivos para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia elétrica e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que amenizem o impacto ambiental.

Além disso, nos termos da Resolução CNJ n. 400/2021 (art. 21), as contratações efetuadas pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, na aquisição e na manutenção predial de bens imóveis, tais como: rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; eficiência energética; e consumo racional de água.

Especificamente quanto às obras de engenharia, o art. 45 da nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, dispõe que devem respeitar as normas relativas à sustentabilidade:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em relação à solução adotada, as questões relacionadas a estudos de impacto ambiental, acessibilidade e de sustentabilidade foram avaliadas durante a fase de elaboração dos projetos.

No caso em concreto, foram previstos no escopo do projeto os seguintes critérios de sustentabilidade (em conformidade e/ou em complementação ao [Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC](#), páginas 68-75):

- bicicletário;

- utilização de rodapé de madeira certificada, tratada e descupinizada, oriunda de manejo por reflorestamento;

- torneiras do tipo pressmatic;

- sistema de reaproveitamento de água de chuva;

- sistema de climatização do tipo *split inverter*.

- Contrato da obra: previsão de cláusula de obrigação da CONTRATADA, para que informe, quando do pedido de liberação das parcelas, à Divisão de Fiscalização do CONTRATANTE, a quantidade, em m³, de resíduos produzidos na obra que foram encaminhados para o aterro de resíduos da construção civil (Lei n. 12.305/2012), inclusive os encaminhados para reuso, bem como o local de destino de todos os resíduos (cooperativa, aterro sanitário ou outro).

6) Importante destacar da Resolução CNJ n. 347/2020 a imperiosidade da adoção de código de ética pelo órgãos do Poder Judiciário:

Art. 28. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – adotar código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementá-lo ante as atividades específicas da gestão de contratações;

- II – promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética;
- III – constituir comissão de ética ou outro mecanismo colegiado de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído; e
- IV – estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com indício de irregularidade ou contrários à política de governança de contratações, promovendo a responsabilização em caso de comprovação.

Com vistas à observância da determinação, esta Administração implementou, por meio da [Resolução n. 30/2021-GP](#), o Programa de Integridade das Contratações e instituiu o Código de Conduta das Contratações, esse consolidado pela Resolução n. 19/2026, estabelecendo uma série de série de mecanismos e procedimentos internos com vistas a garantir a integridade.

No sentido de conscientizar os licitantes e contratados, o edital estabelece a submissão aos seus termos, com destaque para anexo do edital que contém declaração de ciência de submissão aos termos do Programa de Integridade do PJSC.

Na minuta contratual, há obrigação de dar conhecimento do Programa de Integridade das Contratações e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução contratual, inclusive à subcontratada e seus funcionários.

7) Verifica-se, ainda, que a contratação está aderente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, devendo licitante preencher declaração de cumprimento da LGPD.

8) A reserva orçamentária para o cobertura dos custos com a pretensa contratação foi autorizada pelo Diretor-Geral Administrativo (11148156).

9) Assim, quanto à análise jurídica da minuta de edital constante nos docs. 11202872 e 11202887, pode-se dizer que contém as condições necessárias ao chamamento público e as regras quanto à contratação, conforme estabelece a Lei n. 14.133/21, razão pela qual se conclui por sua aprovação e opina-se pelo prosseguimento, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55 da legislação de regência:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais de obras e serviços especiais de engenharia;

Como forma de mitigar riscos de caracterização da inexecutabilidade de propostas, indica-se que a Comissão de Contratação, durante a fase de lances, alerte os licitantes acerca da previsão contida no item 12.9, II da proximidade dos lances aos percentuais que ensejam a possível desclassificação das propostas, bem como da apresentação de garantia adicional em caso de proposta inferior a 85% do valor orçado pela Administração:

12.10 Serão desclassificadas as propostas:

[...]

II – com valor global superior ao total estimado para a licitação ou com preços manifestamente inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

12.10. Da contratada cujo valor global da proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração será exigida para a execução contratual prestação de garantia adicional equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Manifesto concordância com o Parecer da Assessoria Técnico-Jurídica que aprova o processo de contratação objeto da Concorrência Presencial n. 16/2026.

Remeto, pois, os autos, Comissão de Contratação para que dê início à fase externa.

Antes, porém, retorne a esta signatária para assinatura digital do edital contendo a data da sessão pública de julgamento das propostas.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO E. E.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso**, Diretora, em 28/09/2026, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 29/09/2026, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11219232** e o código CRC **81F56300**.

0102934-89.2026.8.24.0710

11219232v13



Documento assinado digitalmente

DOUGLAS REGO DAS NEVES

Data: 30/09/2026 15:51:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>